



CONGRESSO NACIONAL

MPV 621

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data

10.07.2013

Proposição

Medida Provisória 621 de 2013

Autor

MARCUS PESTANA

nº do prontuário

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substantivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do capítulo IV:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/07/2013, às 12:06
Givago Costa, Mat. 257610

CAPÍTULO IV

DO PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL

Art. 7º Fica instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País.

§ 1º A seleção e ocupação das vagas ofertadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil observará a seguinte ordem de prioridade:

I - médicos formados em instituições de educação superior brasileiras;

II - médicos brasileiros formados em instituições estrangeiras com diploma revalidado no País; e

III - médicos estrangeiros com habilitação para exercício de medicina no exterior, com diploma revalidado no País.

§ 2º Para fins do Projeto Mais Médicos para o Brasil, considera-se médico participante, o formado em instituição de educação superior brasileira ou o médico com diploma revalidado.

§ 3º O conhecimento de língua portuguesa é condição para a participação do médico estrangeiro no Projeto Mais Médicos para o Brasil.

§ 4º A coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil ficará a cargo dos Ministérios da Educação e da Saúde, que disciplinarão, por meio de ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde, a forma de participação das instituições públicas de educação superior e as regras de funcionamento do Projeto, incluindo a carga horária, as hipóteses de afastamentos e os recessos.

Art. 8º O aperfeiçoamento dos médicos participantes ocorrerá mediante oferta de curso de especialização por instituição pública de educação superior e envolverá atividades de ensino, pesquisa e extensão, que terá componente assistencial mediante integração ensino-serviço.

§ 1º O aperfeiçoamento de que trata o **caput** terá prazo de até três anos, prorrogável por igual período caso ofertadas outras modalidades de formação, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º A aprovação do médico participante no curso de especialização será condicionada ao cumprimento de todos os requisitos do Projeto Mais Médicos para o Brasil e à aprovação nas avaliações periódicas.

Art. 9º Integram o Projeto Mais Médicos para o Brasil:

I - o médico participante, que será submetido ao aperfeiçoamento profissional supervisionado;

II - o supervisor, profissional médico responsável pela supervisão profissional contínua e permanente do médico; e

III - o tutor acadêmico, docente médico que será responsável pela orientação acadêmica.

Art. 10. As atividades desempenhadas no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil não criam vínculo empregatício de qualquer natureza.

Art. 11. O médico participante estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de três anos, prorrogável por igual período em razão do disposto no § 1º do art. 8º, mediante declaração da coordenação do projeto.

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o **caput** aos dependentes legais do médico participante estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.

§ 2º Os dependentes legais do médico participante estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º É vedada a transformação do visto temporário previsto neste artigo em permanente.

§ 4º Aplicam-se os arts. 30, 31 e 33 da Lei nº 6.815, de 1980, ao disposto neste artigo.

Art. 12. Os médicos integrantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil poderão perceber bolsas nas seguintes modalidades:

I - bolsa-formação;

II - bolsa-supervisão; e

III - bolsa-tutoria.

§ 1º Além do disposto no **caput**, a União concederá ajuda de custo destinada a compensar as despesas de instalação do médico participante, que não poderá exceder a importância correspondente ao valor de três bolsas-formação.

§ 2º Fica a União autorizada a custear despesas com deslocamento dos médicos participantes e seus dependentes legais, conforme dispuser ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde.

§ 3º Os valores das bolsas e da ajuda de custo a serem concedidas e suas condições de pagamento serão definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Art. 13. O médico participante enquadra-se como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual, na forma da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da obrigatoriedade de que trata o **caput** os médicos participantes estrangeiros:

I - selecionados por meio de instrumentos de cooperação com organismos internacionais que prevejam cobertura securitária específica; ou

II - filiados a regime de seguridade social no seu país de origem, que mantenha acordo internacional de seguridade social com a República Federativa do Brasil.

Art. 14. Poderão ser aplicadas as seguintes penalidades aos médicos participantes do Projeto Mais Médicos para o Brasil que descumprirem o disposto nesta Medida Provisória e nas normas complementares:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - desligamento das ações de aperfeiçoamento.

§ 1º Na hipótese do inciso III do **caput**, poderá ser exigida a restituição dos valores recebidos a título de bolsa, ajuda de custo e aquisição de passagens, acrescidos de atualização monetária, conforme definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

§ 2º Na aplicação das penalidades previstas neste artigo, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º No caso de médico participante estrangeiro, o desligamento do programa implicará o cancelamento do registro provisório e do registro de estrangeiro.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil comunicará o desligamento do médico participante ao Conselho Regional de Medicina e ao Ministério da Justiça.

Art. 15. As demais ações de aperfeiçoamento na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o SUS, voltadas especificamente para os médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado, serão desenvolvidas por meio de projetos e programas dos Ministérios da Saúde e da Educação.

§ 1º As ações de aperfeiçoamento de que trata o **caput** serão realizadas por meio de instrumentos de incentivo e mecanismos de integração ensino-serviço.

§ 2º Aplica-se o disposto nos arts. 10, 12, 13 e 14 aos projetos e programas de que trata o **caput**.

Justificação:

A política pública relativa ao atendimento primário no Sistema Único de Saúde envolve desde a criação de carreira específica, possibilitando a valorização do profissional e estímulo a sua permanência no âmbito do SUS, à melhoria efetiva das condições de trabalho.

A Medida Provisória n. 621, ao não prever tais medidas, revela sua natureza emergencial relativamente ao aumento do número de médicos no âmbito do SUS, razão pela qual a norma deve ser examinada a partir dessa perspectiva, tendo o cuidado para não desestimular os profissionais recém formados.

Nesse contexto, o objetivo da medida provisória pode se alcançado sem que haja necessidade de alargar o prazo de formação do curso de medicina. Em outras palavras, a exigência de treinamento em serviço, por um ano e não por dois anos no mínimo, como previsto originariamente, atende à finalidade emergencial sem desestimular o profissional, devendo ocorrer após a conclusão do curso, como requisito para a expedição da permissão de exercício profissional pelos conselhos profissionais.

Por outro lado, faz-se necessário que a Comissão Intergestores Bipartite (CIB), juntamente com o Conselho Estadual de Saúde, elabore plano de capacitação médica visando estabelecer os locais onde os médicos exercerão o treinamento em serviço, segundo as demandas de cada região. Nesse sentido, apresenta-se nova redação ao capítulo III, alterando-se a redação do art. 4º e seus parágrafos e suprimindo os artigos 5º e 6º.

Com relação ao projeto "Mais Médicos para o Brasil", previsto no capítulo IV, da Medida Provisória em análise, entende-se indispensável e suficiente que o médico participante estrangeiro tenha seu diploma revalidado no País, segundo as regras já existentes, razão pela qual não é apropriado discriminar no texto a figura do médico intercambista. Por isso, houve adequação dos artigos que se referiam a essa denominação.

NOME DO PARLAMENTAR DEPUTADO FEDERAL MARCUS PESTANA		UF MG	PARTIDO PSDB
DATA _/_/	ASSINATURA 		